



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343756-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados ELISABETH FERNANDES DE ALMEIDA CAMARGO e ELISABETH FERNANDES DE ALMEIDA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2566 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2343756-15.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A
AGRAVADOS: ELISABETH FERNANDES DE ALMEIDA CAMARGO E OUTRO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco Sofisa S/A contra decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual mensal recebido pela executada, alegando impenhorabilidade do salário devido ao seu caráter alimentar. O agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois não há comprovação de que os valores bloqueados são necessários para garantir o mínimo existencial da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é possível relativizar a impenhorabilidade de verbas salariais para permitir a penhora, desde que não comprometa o mínimo existencial da executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada fundamentou-se no artigo 833, IV do CPC, que protege valores recebidos a título de salário, subsídios e outros, com ressalva para penhora de prestação alimentícia ou valores excedentes a cinquenta salários-mínimos.

O STJ admite a relativização da impenhorabilidade das verbas salariais, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, e quando outros meios executórios forem inviabilizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada em caráter excepcional, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor. 2. A comprovação do impacto na subsistência é ônus do executado."

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, IV e § 2º; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl nos EREsp nº 1.518.169/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019; TJSP, Agravo de Instrumento 2285694-79.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 14/11/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2210446-10.2024.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SOFISA S/A** contra a r. decisão de fl. 559 proferido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo n. 1003397-75.2022.8.26.0100) movida em face de **ELISABETH FERNANDES DE ALMEIDA CAMARGO E OUTRO** que indeferiu pedido de penhora de percentual mensal recebido pela executada, sob a justificativa de que o salário é impenhorável diante de seu caráter alimentar.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão comporta reforma, pois, *"embora a Agravada alegue que os valores penhorados são necessários para garantir sua subsistência, não trouxe aos autos qualquer comprovação que de fato os valores ali bloqueados fossem necessários para garantia do mínimo existencial"*, bem como que, *"considerando que a presente execução perdura desde o ano de 2022, presume-se que inexistem outros bens ou direitos capazes de saldar a dívida contraída e não paga"*.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/13), processado apenas no efeito devolutivo (fl. 15).

A parte agravada, apesar de intimada (fl. 27), deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fl. 28.

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 18).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhida.

A r. decisão agravada veio assim fundamentada:

"Vistos.

Indefiro o pedido de penhora de percentual mensal recebido pela

executada, uma vez que o artigo 833, IV do Código de Processo Civil objetiva resguardar de quaisquer constrições valores recebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Há ressalva apenas quando se tratar a penhora de pagamento de prestação alimentícia ou quando a importância for excedente a cinquenta salários-mínimos (Art. 833, § 2º do Código de Processo Civil).

Dessa forma, a princípio, o salário é impenhorável diante de seu caráter alimentar. Permitir a constrição, mesmo que parcial, violaria o princípio da dignidade humana, pois não há, sequer, nos autos comprovação da manutenção do mínimo necessário à sobrevivência da parte executada e de sua família.

Requeira o credor em termos de prosseguimento."

Pois bem.

O recentemente posicionamento do STJ estabeleceu novo entendimento sobre a questão, permitindo a relativização da regra da impenhorabilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela

dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o §2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem" (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp nº 1.874.222/DF; Relator Ministro João Otávio de Noronha; DJE 24/05/2023).

Todavia, tal relativização da impenhorabilidade dessas verbas não encampa a possibilidade de comprometer o mínimo existencial da parte executada, sob pena de violação de comando constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ou seja, não é apenas o fato de os valores bloqueados se situarem em patamar abaixo de 40 salários-mínimos que justificaria o indeferimento de eventual penhora, mas também o fato de se cuidar de quantia necessária para manutenção do mínimo existencial da parte executada.

Nesse sentir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a expedição de ofício à CNSeg e à SUSEP para informações sobre planos de previdência privada, a fim de viabilizar futura penhora. Irresignação do executado. Sem razão.

Penhorabilidade dos valores mantidos em planos de previdência complementar. Alteração de posicionamento para o adequar ao mais recente precedente proferido pela Corte Especial do C. STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804).

Tese – "A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários-mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". Tema Repetitivo nº 1.235 do STJ. Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, sendo ônus de quem a alegada comprová-la. Caso concreto. Planos de previdência complementar que, pela possibilidade de resgate antecipado, mais se assemelham a investimentos que a aposentadoria propriamente dita. Ausência de comprovação de que os valores se destinem à manutenção do mínimo existencial. Remuneração mensal do executado que, mesmo com as penhoras atualmente incidentes, viabiliza padrão de vida acima da média nacional. Inexistência de outros bens penhoráveis. Tema Repetitivo nº 1.235 do STJ. Impenhorabilidade que é ônus de quem a alega. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2285694-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024 – g.n.);

"EXECUÇÃO – Admissível a penhora de valores depositados em fundo de previdência privada, sendo certo que a sua

impenhorabilidade, na forma do art. 833, IV, do CPC/2015, com correspondência no art. 649, IV, do CPC/1973, deve ser aferida casuisticamente, cabendo ao MM Juízo da causa deliberar se o saldo depositado em referida conta é de natureza alimentar, destinado ao sustento do devedor ou de sua família - É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade de valores por ele percebidos, relativos a "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", nos termos do art. 833, IV, CPC – Como é admissível a penhora de valores depositados em fundo de previdência privada, sendo que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC deve ser aferida casuisticamente, de rigor a reforma das rr. decisões agravadas para deferir o pedido de transferência do valor depositado em plano de previdência privada, com a observação de que à parte devedora agravada deve ser oportunizada a produção de prova relativa à impenhorabilidade dos valores eventualmente constrictos pela diligência ora deferida, ônus que é seu, devendo ser a questão submetida ao MM Juízo da causa, para deliberar o que entender de direito. Recurso provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2210446-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas dos executados pessoa física e jurídica. Insurgência deles. Sem razão. 1) Impenhorabilidade com base no art. 833, X, do CPC. PESSOA JURÍDICA. Dispositivo que não se aplica às pessoas jurídicas. A norma destina-se a garantir o mínimo existencial apenas ao devedor pessoa física, de modo que

os valores bloqueados na conta bancária da empresa executada são penhoráveis. PESSOA FÍSICA. Alteração de posicionamento para adequação ao mais recente precedente da Corte Especial do STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804). A garantia de impenhorabilidade aplica-se automaticamente a valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Quando o bloqueio atinge valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, cabe à parte atingida provar que o montante é destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme previsto no art. 833, IV, do CPC. No caso concreto, o executado pessoa física não comprovou que os valores bloqueados constituem reserva patrimonial para garantir o mínimo existencial. Ausência de comprovação suficiente afasta a tese de impenhorabilidade. 2) Impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, do CPC. Inaplicável. Tal proteção é conferida exclusivamente aos valores depositados nas contas dos trabalhadores e não àqueles mantidos nas contas da empresa executada. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2100354-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024 – g.n.);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE, VIA SISBAJUD. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. VALOR ORIUNDO DE VENDA DE VEÍCULO, QUE NÃO É IMPENHORÁVEL. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO

FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 21/02/2024). IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2198158-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024 – g.n.);

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo interposto em razão de decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Bloqueio pelo SISBAJUD em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade pela origem salarial (art. 833, IV, do CPC). Extratos bancários juntados que não demonstram a origem salarial do numerário constrito. Alegação subsidiária de que a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) se estende a outras contas que não a poupança. **Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial. Entendimento exarado pela C. Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1677144/RS. Precedentes em igual sentido também neste E. TJSP. Extratos bancários que demonstram a utilização dos valores para as mais diversas despesas do cotidiano, não se tratando de reserva financeira. Dinheiro penhorável, sendo, ademais, o bem preferencial na ordem de satisfação do crédito exequendo (art. 835, I, do CPC).***

Decisão mantida. Agravo desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2242485-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Note-se que, conforme consignado no r. decisório, *"não há, sequer, nos autos comprovação da manutenção do mínimo necessário à sobrevivência da parte executada e de sua família"*, de modo que se mostra prematuro o indeferimento do pleito da exequente, circunstância essa a justificar a reforma da r. decisão agravada, de modo a se permitir a penhora de percentual de verba salarial da ora agravada, **desde que** em montante a não comprometer o mínimo existencial do devedor e de sua família, o que a depender de comprovação.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59231

Agravo de Instrumento nº 2343756-15.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Sofisa S/A

Agravados: Elisabeth Fernandes de Almeida Camargo e Elisabeth Fernandes de Almeida Camargo

DECLARAÇÃO DE VOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE Nº 59231

Data máxima vênua, os salários são impenhoráveis, esta é a regra.

Somente em situações excepcionais de salários manifestamente elevados (em tese valores superiores a 50 salários mínimos mensais-artigo 833, IV, parágrafo 2º do CPC), é que é possível a mitigação e flexibilização da regra geral, o que não se evidencia no caso dos autos.

Assim, pelo meu negava provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A7FA826
11	11	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2AADEE5F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2343756-15.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.